



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 469, de 28 de fevereiro de 2019

Estabelece normas relativas à regulação do ensino superior do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 206 da Constituição do Estado, na Lei Delegada Estadual nº 31, de 28 de agosto de 1985, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto Estadual nº 39.796, de 06 de agosto de 1998, e na Lei Delegada Estadual nº 172, de 25 de janeiro de 2007, o o Decreto 47.356, de 25 de janeiro de 2018, modificado pelo Decreto 47.590, de 28 de dezembro de 2018, considerando o Parecer CEE nº 227/2019, de 28 de fevereiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. O ensino superior do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais rege-se por esta Resolução e pela legislação aplicável.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, as expressões Sistema, Secretaria, Conselho e Câmara designam, respectivamente, o Sistema Estadual de Ensino, a Secretaria de Estado diretamente responsável pelo Ensino Superior, o Conselho Estadual de Educação e a Câmara do Ensino Superior do Conselho, todos relativos ao Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO 1

DOS PRINCÍPIOS, FINALIDADES, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ENSINO SUPERIOR

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES DO ENSINO SUPERIOR

Art. 3º. O ensino superior, oferecido por Instituições do Sistema, obedece ao disposto na legislação vigente, nesta Resolução e nos demais atos normativos pertinentes, tendo como base, dentre outros, os seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para acesso e permanência nas instituições;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e ao direito de expressão e emissão de opiniões e apreço



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

à tolerância;

- V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino superior;
- VI. gratuidade do ensino público;
- VII. valorização do profissional do ensino superior;
- VIII. gestão democrática, nos termos das normas do Sistema;
- IX. compromisso com a qualidade do ensino;
- X. valorização da experiência extraescolar;
- XI. vinculação entre o ensino superior, o trabalho e as práticas de inserção social.

Art. 4º. São finalidades do ensino superior:

- I. estimular a construção de saberes, ancorados no desenvolvimento científico e tecnológico, e o desenvolvimento do pensamento reflexivo e da capacidade crítica;
- II. formar profissionais nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção produtiva na sociedade brasileira;
- III. incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o avanço da ciência e da tecnologia, e a criação e a difusão da cultura, desenvolvendo o entendimento do ser humano e do meio em que vive;
- IV. promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V. contribuir para o aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a sua concretização, integrando os conhecimentos de cada geração e promovendo a educação continuada;
- VI. estimular a reflexão sobre os problemas sociais, em particular os nacionais e regionais;
- VII. oferecer serviços especializados à comunidade e, com ela, estabelecer uma relação de reciprocidade;
- VIII. articular-se com a comunidade em ações para o desenvolvimento social e econômico, promovendo ações de extensão, visando a difusão dos conhecimentos e dos benefícios resultantes da criação cultural e do desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Art. 5º. As Instituições de Ensino Superior do Sistema, criadas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, organizam-se, academicamente, nas seguintes categorias:

- I. Universidade;
- II. Centro Universitário;
- III. Instituição de Ensino Superior não-Universitária.

Art. 6º. As Universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

humano, que se caracterizam por:

- I. indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- II. produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas relevantes, tanto do ponto de vista científico quanto do sociocultural, principalmente nos âmbitos regional e nacional;
- III. propostas curriculares que contemplem as diversas áreas do conhecimento;
- IV. corpo docente com, no mínimo, 33% (trinta e três por cento) portadores de título de Mestre ou Doutor;
- V. corpo docente com, no mínimo, 33% (trinta e três por cento) contratados em regime de tempo integral;
- VI. oferta regular de, pelo menos, dois cursos de pós-graduação *stricto sensu*, devidamente reconhecidos pela CAPES e reconhecidos pelo Ministro de Estado de Educação.

§ 1º – É facultada a criação de Universidades especializadas por campo do saber.

§ 2º – As Universidades podem organizar-se na forma *multicampi*.

Art. 7º. No exercício de sua autonomia, são asseguradas, às Universidades, as atribuições estabelecidas na legislação vigente.

Art. 8º. Considera-se como *campus*-sede o local principal de funcionamento da instituição, circunscrito aos limites do município, incluindo os órgãos administrativos e acadêmicos centrais, os cursos e demais atividades educacionais.

Art. 9º. O *campus* fora de sede é restrito às Universidades e depende de credenciamento específico, não gozando de prerrogativas de autonomia, inclusive quanto à criação de cursos.

Art. 10. Os Centros Universitários são Instituições de Ensino Superior pluricurriculares, em diferentes campos do saber, caracterizadas pela alta qualificação para o ensino, pesquisa e extensão, e que apresentam:

- I. no mínimo, 8 (oito) cursos de graduação, devidamente reconhecidos e em pleno funcionamento;
- II. corpo docente com, no mínimo, 33% (trinta e três por cento) portadores de título de Mestre ou Doutor;
- III. corpo docente com, no mínimo, 20% (vinte por cento) contratados em regime de tempo integral;
- IV. propostas curriculares que contemplem mais de uma área de conhecimento;
- V. programa institucionalizado de extensão nas áreas de conhecimento abrangidas por seus cursos.

§ 1º – Os Centros Universitários serão criados por mudança de categoria das instituições de ensino superior não universitárias já credenciadas e em efetivo funcionamento.

§ 2º – Serão admitidos centros universitários especializados em área de conhecimento ou de formação profissional específica.

Art. 11. São estendidas, aos centros universitários, prerrogativas inerentes à autonomia das Universidades, tais como criar e extinguir cursos, turmas e turnos, no respectivo *campus* sede, bem como aumentar, reduzir ou remanejar vagas de cursos em funcionamento.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 12. Entende-se por regime de tempo integral a prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais destinadas a estudo, pesquisa, atividades de extensão, gestão, planejamento, avaliação e orientação de estudantes.

Art. 13. São consideradas Instituições de Ensino Superior não universitárias as Faculdades Integradas, os Institutos Superiores de Educação, as Escolas Superiores e as Escolas de Governo.

Parágrafo único – Denominam-se Escolas de Governo as instituições criadas e mantidas pelo poder público estadual para a formação e desenvolvimento de servidores públicos, na forma da Constituição Federal, e devidamente credenciadas pelo Conselho.

SEÇÃO III

DOS CURSOS DO ENSINO SUPERIOR

Art. 14. Consoante o disposto na legislação vigente, o ensino ofertado pelas Instituições de Ensino Superior do Sistema abrange cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação *lato sensu*, de pós-graduação *stricto sensu* de extensão, que atendam aos requisitos estabelecidos para cada caso.

Art. 15. A estrutura e a organização dos projetos pedagógicos dos cursos são de competência das instituições que os ofertam, considerando-se, dentre outros aspectos, a legislação própria, as diretrizes curriculares nacionais, a carga horária mínima e o perfil do egresso.

Art. 16. As instituições podem introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores presenciais reconhecidos, a oferta de disciplina à distância, com base na legislação específica vigente e Resolução própria do Conselho.

SUBSEÇÃO I

DOS CURSOS SEQUENCIAIS

Art. 17. Os cursos superiores sequenciais de complementação de estudos objetivam formação específica por campo do saber, com obtenção ou atualização de qualificação técnica, profissional, acadêmica ou intelectual, nas áreas das ciências, das humanidades e das artes.

Art. 18. Os cursos sequenciais de complementação de estudos com destinação individual são oferecidos, exclusivamente, a graduados em cursos superiores ou a estudantes regularmente matriculados em curso de graduação.

Art. 19. Os cursos superiores sequenciais de complementação de estudos conduzem à obtenção de certificado.

Art. 20. Os cursos de formação específica são atrelados à oferta, pela instituição, de curso de graduação, na área de conhecimento, devidamente reconhecido.

Art. 21. Os cursos de complementação de estudos por campo de saber relacionado a um ou mais dos cursos de graduação reconhecidos e ofertados pela instituição devem ter, no mínimo, metade de sua carga horária correspondente a tópicos de estudo desses cursos.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO II DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art. 22. Os cursos superiores de graduação, abertos aos portadores de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente, que podem ser oferecidos, presencialmente ou à distância, se classificam como:

- I. Cursos de Bacharelado, de formação científica ou humanística, visando ao desenvolvimento de competências em determinado campo de saber para o exercício de atividade profissional, acadêmica ou cultural, conferindo o grau de bacharel;
- II. Cursos de Licenciatura, visando ao desenvolvimento de competências para atuação no magistério na Educação Básica, conferindo o grau de licenciado;
- III. Cursos de Tecnologia, cuja denominação deve atender ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, de formação especializada em área científica e tecnológica que capacite profissionais capazes de desenvolver e aplicar, de forma inovadora, tecnologias, e promover a sua difusão, conferindo o grau de tecnólogo.

Partágrafo único – As Instituições de Ensino Superior poderão oferecer disciplinas com metodologia a distância, em seus cursos de graduação presencial, observada Resolução própria do Conselho que regula a oferta e a legislação educacional pertinente que dispõe sobre atos regulatórios de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação na forma presencial e à distância.

Art. 23. O curso de graduação deverá contar, em sua estrutura, com o Núcleo Docente Estruturante – NDE, responsável pela coordenação do respectivo projeto pedagógico e por sua implementação e desenvolvimento, observando-se, ainda, o estabelecido pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES).

SUBSEÇÃO III DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

Art. 24. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, ofertados a diplomados em curso superior de graduação, visam aprofundar estudos em determinada área do conhecimento, podendo ser oferecidos presencialmente ou a distância.

§ 1º – Os cursos podem ser oferecidos por instituições de ensino superior que ministrem, na mesma área, cursos de graduação, autorizados ou reconhecidos, em regular funcionamento, ficando sujeitos à avaliação do Conselho, quando do reconhecimento ou renovação do reconhecimento do curso de graduação da área correspondente.

§ 2º – É vedada a oferta, ainda que em caráter especial, de cursos de pós-graduação *lato sensu* por instituições não educacionais, ressalvadas aquelas credenciadas como Escolas de Governo.

Art. 25. O corpo docente de curso de pós-graduação *lato sensu* deve estar constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de diploma de Mestre ou Doutor, com validade nacional, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. A qualificação mínima exigida para o coordenador do curso é a de Mestre na Área ou em Área afim.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Na ausência de profissional qualificado, nos termos do Parágrafo Anterior, poderá exercer a coordenação o portador de certificado de especialização na Área, desde que portador de diploma de Mestre ou Doutorem Educação com validade nacional.

§ 3º. Docentes vinculados a outras instituições de ensino superior, no limite máximo de 50% do seu corpo docente, poderão, em regime de colaboração interinstitucional, ministrar aulas no curso.

Art. 26. O curso tem a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo reservado para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso equivalente.

Parágrafo único – O curso pode ser ministrado em uma ou mais etapas, devendo ser concluído no período de até 2 (dois) anos consecutivos.

SUBSEÇÃO IV

DOS CURSOS E DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 27. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* têm por objetivo a formação e a qualificação para o exercício do magistério, para a pesquisa e para atividades técnico-científicas e profissionais, podendo ser oferecidos, também, mediante convênios com instituições, integrantes ou não do Sistema.

Parágrafo único – É condição indispensável para a oferta de curso de pós-graduação *stricto sensu* a comprovação de existência prévia de grupo de pesquisa institucionalizado na mesma área do conhecimento, registrado no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq.

Art. 28. A pós-graduação *stricto sensu*, aberta a diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das instituições de ensino superior, compreende os cursos de Mestrado e Doutorado, Acadêmicos ou Profissionais, independentes e terminais, oferecidos, presencialmente ou a distância, em conformidade com a legislação, emitindo diplomas para seus concluintes.

§ 1º – Para a obtenção do grau de Mestre, são exigidos exames de qualificação e defesa de dissertação, de acordo com os critérios estabelecidos pela Instituição no regulamento próprio, compatível com as características da área de conhecimento, além de outras exigências estabelecidas no regulamento do curso.

§ 2º – Para a obtenção do grau de Doutor, são exigidos exames de qualificação e defesa de tese que represente trabalho original, fruto de atividade de pesquisa e que importe em contribuição para o desenvolvimento da área do conhecimento, além de outras exigências estabelecidas no regulamento do Programa ou curso.

Art. 29. Os portadores do título de Mestre, ao ingressarem no curso de Doutorado da mesma área de conhecimento, podem ter validados créditos, a título de aproveitamento de estudos, observados os critérios estabelecidos no regulamento do curso.

Art. 30. As durações mínima e máxima dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* serão estabelecidas em regulamento próprio do curso, não podendo, respectivamente, ser inferior a 1 (um) ano e ultrapassar 3 (três) anos no Mestrado e ser inferior a 2 (dois) e ultrapassar 5 (cinco) anos no Doutorado.

Art. 31. O corpo docente de cada curso deverá ser constituído de professores com título de Doutor ou equivalente com validade nacional e comprovada experiência no exercício de



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

atividades de ensino e de pesquisa.

Parágrafo único – Além de docentes permanentes, poderão atuar, no curso ou Programa, docentes visitantes ou colaboradores, observadas as disposições estabelecidas pela CAPES.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 32. Caracteriza-se como educação a distância o processo de formação no qual a mediação didático-pedagógica ocorre com a utilização de recursos de tecnologias de comunicação e informação, com estudantes, professores e tutores, se for o caso, devidamente qualificados, desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Parágrafo único – Os cursos à distância terão a mesma duração e os mesmos requisitos definidos para os respectivos cursos oferecidos na educação presencial.

Art. 33. Os projetos pedagógicos de cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu* ofertados à distância deverão organizar-se segundo metodologia, gestão e avaliação compatíveis que prevejam, inclusive, a obrigatoriedade de encontros presenciais para estágios obrigatórios, seminários de integração, processos de avaliação de aprendizagem, práticas profissionais, atividades em laboratórios de ensino e atividades de tutoria, quando se aplicar, em conformidade com o projeto pedagógico do curso e previstos nos seus respectivos regulamentos, bem como atividades presenciais de defesa de trabalhos de conclusão de curso.

§ 1º – No caso dos cursos de graduação, o número de horas em atividades presenciais previstas deverá corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da sua carga horária total, não computadas as horas para as atividades de avaliação de aprendizagem e de defesa de trabalhos de conclusão de curso.

§ 2º – A carga horária presencial deve ser definida e justificada no projeto pedagógico do curso.

§ 3º – Considera-se como abrangência para atuação do ensino superior na modalidade a distância, para fim de realização dos momentos presenciais obrigatórios, a sede e os polos de apoio presencial, devidamente credenciados.

Art. 34. Para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação à distância, as Instituições de Ensino Superior, necessariamente, deverão ser credenciadas junto ao MEC para a oferta de cursos a distância, atendendo ao disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, ou o ordenamento que venha a substituí-lo.

§ 1º – As instituições de Ensino Superior credenciadas para a oferta de cursos a distância, que detenham a prerrogativa de autonomia, independem de autorização para funcionamento de cursos a distância.

§ 2º – Na hipótese de que trata o *caput*, as instituições de ensino deverão informar ao Ministério da Educação quando da oferta de curso superior a distância, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de criação do curso, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.

Art. 35. Os regulamentos dos cursos a distância na modalidade *stricto sensu*, deverão



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

abranger, obrigatoriamente, e sem prejuízo de outros que possam ser incluídos, aspectos da infraestrutura compatível com a oferta à distância, da capacitação do pessoal, estratégias para evitar fraudes nas avaliações e critérios para assegurar a manutenção da sua qualidade.

SEÇÃO V DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

Art. 36. A extensão universitária caracteriza-se como um conjunto articulado de ações pedagógicas, planejado e organizado de maneira sistemática, em perfeita articulação com o ensino e a pesquisa, com carga horária definida e processo regular de avaliação formal, que tem, por objetivo, consolidar a relação entre a universidade e a sociedade, através de compromissos e parcerias mútuas, por meio de práticas de intervenção social e produção do saber formador da cidadania e da consciência crítica.

Parágrafo único – As formas de organização e as finalidades das ações de extensão de que trata o *caput* são definidas no interior das instituições de educação superior, no âmbito de sua autonomia.

SEÇÃO VI DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Art. 37. Os diplomas ou certificados de cursos superiores sequenciais de formação específica e de cursos de graduação, de pós-graduação *lato sensu* e de pós-graduação *stricto sensu* serão expedidos pelas instituições que os ministrarem.

Art. 38. Nos diplomas de graduação e pós-graduação *stricto sensu* constará, obrigatoriamente, o decreto de reconhecimento do curso e, nos casos de Mestrado e Doutorado, ainda, a respectiva área de concentração.

Art. 39. Nos certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, constará a respectiva área de conhecimento.

Art. 40. No histórico escolar que acompanha o diploma ou o certificado, constará a relação das disciplinas com respectiva carga horária, conceitos ou notas, semestre e ano de realização, carga horária total cumprida, data de conclusão do curso, o título da dissertação, tese, monografia ou outro trabalho de conclusão, se couber.

Art. 41. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos são registrados pelas próprias instituições quando se tratar de Universidades e centros universitários, e por Universidades, preferencialmente do Sistema, devidamente credenciadas, no caso de expedição por instituições não universitárias.

Parágrafo único – Os diplomas devidamente registrados terão validade nacional como prova da titulação recebida por seu titular.

Art. 42. Os diplomas expedidos por instituições estrangeiras devem ser revalidados e registrados em universidades brasileiras que possuam cursos reconhecidos na mesma área do



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em áreas afins, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação.

CAPÍTULO 2 DA REGULAÇÃO SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 43. As Instituições de Ensino Superior dependem de manifestação prévia do Conselho e da emissão de atos regulatórios em relação aos seguintes procedimentos:

- I. credenciamento de instituição;
- II. credenciamento de *campus* de Universidade;
- III. autorização de funcionamento de curso superior, no caso de oferta por Instituição não universitária;
- IV. autorização de funcionamento de curso superior, fora de sede, no caso de oferta por Universidades ou Centros Universitários;
- V. reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, exceto os cursos de Mestrado e Doutorado, observado o disposto no Art. 86 desta Resolução;
- VI. alteração do número de turmas, de turnos e de vagas, bem como de local de oferecimento de curso, no caso de Instituição não universitária;
- VII. mudança de sede ou de entidade mantenedora, aprovação de estatuto de Universidades ou de Centros Universitários e de regimento de Instituição não universitária, bem como suas alterações.

Parágrafo único – A submissão, no prazo legal, do pedido de renovação do credenciamento de instituição, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso garante o funcionamento da instituição e do curso, nas mesmas condições de credenciamento e autorização, até a efetiva conclusão do processo.

Art. 44. A regulação dar-se-á por meio, e em ordem, dos seguintes atos administrativos:

- I. parecer do Conselho;
- II. homologação, pela Secretaria;
- III. decreto do Governador do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os prazos de validade dos atos de credenciamento e de renovação do credenciamento institucional, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso são expressos no ato de regulação e têm o início da sua contagem no dia da sua publicação no Diário Oficial de Minas Gerais.

Art. 45. É vedada a realização de qualquer atividade acadêmica, pela instituição, na ausência dos respectivos atos legais, em plena vigência.

SEÇÃO II



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

DO CREDENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO

Art. 46. No contexto desta Resolução, credenciamento de instituição mantida pelo poder público é a autorização que permite o seu funcionamento como unidade de ensino superior do Sistema.

Art. 47. O credenciamento de Instituição não universitária dar-se-á pelo ato de autorização de funcionamento de, ao menos, um curso.

Art. 48. Para credenciamento como Universidade, a instituição, além de atender ao disposto no artigo 6º, deverá comprovar:

- I. existência de um Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, contendo um Projeto Pedagógico Institucional, e de um estatuto, compatíveis com a categoria de Universidade;
- II. oferta regular, há pelo menos 8 (oito) anos, de cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento, pelo Conselho;
- III. não ter, nos 5 (cinco) anos que antecederem o pedido de credenciamento, reconhecimento de curso negado pelo Conselho, nem ter sofrido qualquer penalidade de que trata a Seção II do Capítulo IV, ressalvadas as situações devidamente justificadas pela instituição, em relatório circunstanciado.

Art. 49. O credenciamento de Centros Universitários decorre da transformação de Instituição não universitária, que demonstre excelência no campo do ensino e que, além de atender ao disposto no artigo 10, comprove:

- I. existência de um Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, contendo um Projeto Pedagógico Institucional, e de um estatuto, compatíveis com a categoria de Centro Universitário;
- II. regular funcionamento como Instituição não universitária por, ao menos, 6 (seis) anos;
- III. oferta regular de, no mínimo, 8 (oito) cursos de graduação;
- IV. previsão de tempo remunerado para a dedicação do corpo docente ao atendimento dos alunos e orientação acadêmica, conforme projeto pedagógico;
- V. nos 5 (cinco) anos que antecederem o pedido de credenciamento, não ter pedido de reconhecimento de curso negado pelo Conselho nem sofrido qualquer penalidade de que trata a Seção II do Capítulo IV.

Art. 50. A Universidade solicitará credenciamento de *campus*, em município diverso de sua sede administrativa, no Estado de Minas Gerais, através de processo específico ou no processo de renovação do credenciamento.

Parágrafo único – O *campus* integrará o conjunto da instituição e não gozará de prerrogativas de autonomia.

Art. 51. Para a oferta de cursos à distância, as instituições deverão obter, previamente, o credenciamento específico junto ao Ministério da Educação.

§ 1º – O ato de credenciamento considerará, como abrangência geográfica, para fins de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos polos de apoio presencial.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

§ 2º—A instituição que tiver o seu primeiro curso a distância, reconhecido, estará credenciada a ofertar outros cursos, nessa forma.

§ 3º—O ato de credenciamento para oferta de curso de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, ficará limitado a esse nível, podendo, as atividades presenciais obrigatórias, serem realizadas na sede ou nos polos credenciados.

§ 4º—Os cursos, cujos momentos presenciais obrigatórios ocorrerem fora do Estado de Minas Gerais, sujeitam-se às normas e subordinação do Sistema Federal de Ensino ou, conforme o caso, do Sistema de Ensino do Estado onde estiver instalado o polo.

§ 5º – A ampliação da abrangência do curso ofertado poderá ocorrer, após o seu primeiro reconhecimento, pela utilização de novos polos, desde que previamente credenciados pelo Ministério da Educação.

Art. 52. Para fins de renovação do credenciamento, serão observados os mesmos procedimentos e critérios adotados para o credenciamento.

SEÇÃO III DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO

Art. 53. A autorização de funcionamento de curso é o ato do poder público que confere direito para sua oferta, em uma Instituição de Ensino Superior do Sistema.

Art. 54. As Universidades e Centros Universitários, no gozo de sua autonomia, podem criar cursos sem a prévia autorização do Conselho, ressalvados os seguintes casos:

- I. curso a distância, sem o prévio credenciamento específico para a atuação nessa modalidade de ensino;
- II. cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, cujos projetos devem ser submetidos, preliminarmente, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, ou ao Conselho Nacional de Saúde – CNS, conforme o caso;
- III. curso fora de sede.

Art. 55. A oferta de curso, por Instituição não-Universitária, depende da prévia autorização do Conselho.

Parágrafo único – No caso de parecer desfavorável à autorização, a instituição proponente só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso, decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação, no Diário Oficial de Minas Gerais, do parecer.

Art. 56. Os cursos sequenciais de complementação de estudos, os cursos de pós-graduação profissionalizantes e os cursos de pós-graduação *lato sensu* podem ser oferecidos, sem prévia autorização do Conselho, desde que a instituição seja devidamente credenciada e ofereça curso de graduação reconhecido na área ou em áreas afins.

Parágrafo único – Os cursos ficam sujeitos à avaliação da Secretaria e homologação através de emissão de parecer, pelo Conselho, por ocasião da renovação do credenciamento da instituição e do reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso da área ou de área afim.

SEÇÃO IV DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DO



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 57. O reconhecimento é ato que valida o oferecimento do curso e chancela a continuidade de sua oferta.

Art. 58. Em caso de parecer desfavorável ao reconhecimento, será emitido Decreto para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas de alunos já matriculados.

Art. 59. A solicitação de reconhecimento dos cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia deve ser previamente submetida ao Conselho Federal da OAB e ao Conselho Nacional de Saúde, conforme o caso, para manifestação.

Art. 60. Para renovação de reconhecimento de cursos, serão observados, pelo menos, os mesmos procedimentos e critérios adotados para o reconhecimento.

Parágrafo único – No caso de solicitação de renovação do reconhecimento dos cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, fica dispensada a manifestação prévia, por parte do Conselho Federal da OAB e do Conselho Nacional de Saúde.

SEÇÃO V

DA ATUALIZAÇÃO DE DADOS INSTITUCIONAIS E DE CURSO

Art. 61. As instituições não-Universitárias, mediante solicitação formal, devidamente justificada, poderão:

- I. extinguir curso;
- II. suspender a oferta de vagas iniciais de curso, por período equivalente de até 3 (três) anos letivos;
- III. aumentar ou diminuir as vagas iniciais de curso, em até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo autorizado;
- IV. alterar a oferta de cursos a distância, em polos credenciados;
- V. atualizar a organização curricular de curso;
- VI. atualizar regimento;
- VII. alterar endereço.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso II, a instituição fica obrigada a garantir, aos alunos matriculados, cujas vagas iniciais tenham sido temporariamente suspensas, a continuidade de seus estudos, no mesmo curso, até a sua efetiva conclusão.

§ 2º – É vedada às instituições não-Universitárias a redistribuição para outros cursos de vagas iniciais de cursos autorizados ou reconhecidos, no caso de suspensão temporária ou encerramento de atividades.

Art. 62. No caso de aumento do número de vagas iniciais estabelecidas para os cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Direito, as instituições deverão encaminhar solicitação formal, ao Conselho.

Art. 63. O pedido do aumento de vagas exigirá comprovação da adequação da infraestrutura física e da capacidade de atendimento pelo corpo docente.



SEÇÃO VI
DOS DOCENTES PARA O ENSINO SUPERIOR

Art. 64. Compete à instituição organizar o seu corpo docente, sendo o regime de trabalho e a titulação objeto de avaliação do Conselho, por ocasião do credenciamento e da renovação do credenciamento da instituição, do reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, e, quando for o caso, da autorização de funcionamento de curso.

§ 1º – O docente deve comprovar titulação em nível de pós-graduação, preferencialmente em nível *destricto sensu*, por cópia do diploma com validade nacional, certificado ou histórico escolar expedido pela instituição competente.

§ 2º – Na distribuição de disciplinas a serem ministradas, o número médio não poderá exceder a 3 (três) por docente.

Art. 65. O coordenador de curso de graduação deve estar enquadrado no regime de tempo integral ou parcial e comprovar titulação em nível de pós-graduação, preferencialmente *stricto sensu*, na área do curso ou afim.

Art. 66. Os regulamentos dos cursos de Mestrado e Doutorado deverão estabelecer políticas de credenciamento e renovação de credenciamento de docentes.

SEÇÃO VII
DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS
SUBSEÇÃO I
DO CREDENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE
INSTITUIÇÃO

Art. 67. O processo de credenciamento de instituição ou de *campus* e de autorização vinculada de curso, se for o caso, deverá ser protocolado, junto à Secretaria, e instruído com os seguintes documentos:

- I. estatuto e regimento da instituição;
- II. quadro-síntese do corpo docente, por disciplina e por curso, com número e percentual de especialistas, mestres e/ou doutores, regime de trabalho e experiência no magistério superior e experiência profissional na área do(s) curso(s) de atuação ou afim;
- III. informações específicas do curso a ser originalmente implantado, nos termos do Artigo 70, quando se tratar de Instituição não-universitária;
- IV. comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
- V. identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando-se a sua experiência acadêmica e profissional;
- VI. Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), acompanhado do Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e do currículo do curso a ser ofertado.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – As Instituições de Ensino Superior solicitarão, diretamente ao Ministério da Educação – MEC, o seu credenciamento para a oferta de cursos à distância, em observância ao disposto no Decreto 9.057, de 25 de maio de 2017, ou ao ordenamento que venha a substituí-lo.

Art. 68. O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- I. denominação, localização, condição jurídica, missão, objetivos e metas da instituição, seu histórico de implantação e desenvolvimento, bem como de comunicação com a sociedade;
- II. organização e gestão da Instituição, incluindo o funcionamento e representatividade dos órgãos colegiados, e os processos de avaliação institucional;
- III. as políticas para o ensino, a pesquisa e a extensão e as respectivas normas de operacionalização;
- IV. as políticas de pessoal, com plano de carreira e de capacitação dos corpos docente e técnico-administrativo;
- V. cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão e abertura dos cursos fora da sede;
- VI. organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais eternos;
- VII. perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior, experiência profissional na área do(s) curso(s) de atuação ou afim;
- VIII. organograma institucional;
- IX. infraestrutura física para a aprendizagem, incluindo os laboratórios e equipamentos, identificando-se a sua correlação com os cursos previstos, e os recursos de comunicação e informação, incluindo a biblioteca, inclusive a virtual, se for o caso;
- X. demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras e formas de fomento para melhoria da qualidade do ensino, pesquisa e extensão, quando couber;
- XI. mecanismos de apoio ao estudante.

Art. 69. O Projeto Pedagógico Institucional (PPI) deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- I. princípios filosófico-metodológicos, que norteiem a prática educativa;
- II. políticas de ensino, pesquisa e extensão,
- III. políticas de gestão acadêmica;
- IV. políticas de responsabilidade social da instituição e de inclusão educacional;
- V. estrutura organizacional com as instâncias de decisão;
- VI. organização administrativa da instituição, estabelecendo as formas de participação dos corpos docente e discente nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos;
- VII. procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos estudantes.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 70. Para o credenciamento de *campus*, fora de sede, devem ser apresentados:

- I. justificativa da necessidade social de criação do novo *campus*, do ponto de vista institucional e social;
- II. atos legais internos, que aprovaram a criação do novo *campus*;
- III. caracterização da localidade e da área de influência do novo *campus*, especialmente com relação à oferta de cursos superiores na região;
- IV. infraestrutura física específica;
- V. planejamento administrativo e financeiro, que comprove a viabilidade do funcionamento do *campus*;
- VI. relação do corpo docente que atuará no *campus*, por disciplina e por curso, com respectiva titulação, regime de trabalho, carga horária, experiência profissional, inclusive a não docente, e formas de admissão.

Art. 71. O processo de renovação do credenciamento deverá ser instruído com as mesmas peças do processo de credenciamento, acrescido de:

- I. quadro-síntese, apresentando, quantitativamente, a produção de docentes, nos últimos 3 (três) anos, no que concerne às atividades científico-tecnológicas, de inovação, artístico-culturais e de extensão universitária, com os respectivos números de docentes envolvidos;
- II. resultados obtidos nas avaliações dos seus cursos, nos últimos 2 (dois) anos, realizadas pelo Conselho ou outro órgão ou instituição, em regime de colaboração ou não;
- III. no caso de Universidade, comprovação da oferta regular de, no mínimo, 4 (quatro) cursos de Mestrado e 2 (dois) de Doutorado, recomendados pelo Conselho Técnico e Científico da Educação Superior – CTCES, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e reconhecidos pelo Ministro de Estado de Educação, mediante parecer do Conselho Nacional de Educação.

SUBSEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO

Art. 72. No caso em que houver necessidade de autorização de funcionamento de curso, pelo Conselho, o respectivo processo deverá ser instruído pela Instituição, com as seguintes informações:

- I. regime acadêmico, aprovado na instância colegiada superior da instituição;
- II. denominação, concepção, justificativa, finalidades e objetivos do curso e perfil do profissional que se pretende formar;
- III. projeto político-pedagógico do curso e sua organização curricular;
- IV. número inicial pretendido de vagas em oferta; carga horária para integralização do curso; tempo máximo para integralização; número de turmas previstas; turnos de oferta; critérios de seleção e admissão de discentes;
- V. ementário das disciplinas, com indicação da bibliográfica básica e complementar e da metodologia, incluindo-se a utilização de material didático, especialmente elaborado, que utilize, inclusive, tecnologias digitais de informação e comunicação;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- VI. sistema de avaliação de desempenho discente;
- VII. informações sobre a constituição da Comissão Própria de Avaliação – CPA, quando se tratar de curso oferecido por Universidade ou Centro Universitário;
- VIII. previsão de:
 - a) atendimento às políticas institucionais constantes do PDI, no âmbito do curso;
 - b) impacto social na demanda de profissionais e de integração com os sistemas afins;
 - c) programas de apoio ao discente, que viabilizem a sua permanência no curso e estimulem a iniciação científico-tecnológica ou de inovação e a participação em atividades artístico-culturais e de extensão universitária;
 - d) programas de apoio pedagógico aos docentes e de estímulo à sua capacitação e ao seu envolvimento em programas e projetos institucionais, incluindo os de pesquisa;
- IX. relação do corpo docente, por disciplina, com o regime de trabalho, titulação, experiência no magistério superior e outras experiências profissionais na área do curso, e termo de compromisso para ministrar as disciplinas nas quais estão sendo indicados;
- X. currículo do coordenador do curso, com comprovação da titulação, regime de trabalho e experiência profissional na área do curso ou afim;
- XI. normas de composição e funcionamento do Núcleo Docente Estruturante e do colegiado de curso ou equivalente;
- XII. caracterização da infraestrutura física e dos espaços administrativos adequados à realização do projeto pedagógico proposto, bem como plano de expansão física, se for o caso, com descrição de:
 - a) edificações e instalações a serem utilizadas para o funcionamento do curso, particularmente salas de aula; gabinetes de trabalho para docentes em regime de tempo integral; sala de docentes; espaço de trabalho para coordenação de curso; e secretaria ou setor de registros acadêmicos;
 - b) biblioteca, sua organização e informatização; seu acervo de livros básicos e complementares; os periódicos especializados, indexados e correntes; e os recursos e formas de acesso a redes e sistemas de informação;
 - c) laboratórios de formação geral e de formação profissional e respectivos equipamentos e materiais permanentes, bem como os serviços de apoio técnico e manutenção disponíveis;
 - d) condições de acesso a equipamentos de informática.

Art. 73. No caso de oferta de curso, na modalidade a distância, além das informações relacionadas no artigo 72, o processo deverá ser instruído com:

- I. descrição das atividades presenciais obrigatórias, do sistema de controle de frequência dos estudantes e dos mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes;
- II. comprovação da experiência do coordenador de curso, nessa modalidade de ensino;
- III. relação de tutores, com comprovação das respectivas titulações e experiências, nessa modalidade;
- IV. relação entre o número de estudantes e o total de docentes e tutores;
- V. caracterização do material didático institucional e do sistema de controle de produção e da logística de sua distribuição, conforme o caso;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

VI. proposta de polos a serem credenciados como unidade acadêmica e operacional descentralizada do curso, para o desenvolvimento de atividades presenciais na formação dos discentes, comprovando-se a adequação da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal ao projeto pedagógico do curso.

Art. 74. Os cursos autorizados deverão entrar em funcionamento, no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de publicação do respectivo ato.

SUBSEÇÃO III DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 75. Os processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso devem ser instruídos com as informações necessárias para a autorização, atualizadas e acrescidas de:

- I. demanda e oferta verificadas no último processo seletivo do curso;
- II. quadro-síntese, apresentando, quantitativamente, a produção de docentes na área do curso, nos últimos 3(três) anos, no que concerne às atividades científico-tecnológicas, de inovação, artístico-culturais e de extensão universitária, com os respectivos números de docentes envolvidos;
- III. comprovação da implementação das medidas previstas no inciso VIII do artigo 70;
- IV. comprovação dos ajustes e aperfeiçoamentos efetivados pela instituição, conforme o caso, em observância às recomendações do Conselho, por ocasião da avaliação que gerou o último ato autorizativo relativo ao curso;
- V. cópia do parecer relativo à última avaliação realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior – CAPES, no caso de curso de pós-graduação *stricto sensu* recomendado.

SEÇÃO VIII DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 76. O pedido relativo aos procedimentos previstos na Seção I do Capítulo II será encaminhado, devidamente instruído, à Secretaria.

Parágrafo único – A Secretaria submeterá, à aprovação prévia do Conselho, a sistemática e os instrumentos a serem adotados na instrução dos processos.

Art. 77. No caso de credenciamento ou de renovação do credenciamento de instituição ou de *campus*, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso, ou de autorização de funcionamento de curso, após tramitação de praxe, a Secretaria designará comissão de verificação *in loco*, constituída de três membros, sendo dois docentes de Instituições de Ensino Superior, sediadas em Minas Gerais, vedada a participação docente da Instituição que solicitou o credenciamento ou a sua renovação.

Art. 78. Recebido o relatório da comissão de verificação *in loco*, a Secretaria procederá à análise e instrução do processo e, em ato contínuo, encaminhará, ao Conselho, o processo, para emissão de parecer, acompanhado do relatório de autoavaliação institucional, conforme



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

previsto nesta Resolução.

Parágrafo único – Em sendo considerada necessária a complementação de informação ou o esclarecimento, em ponto específico, o processo poderá ser baixado em diligência.

Art. 79. O processo será encaminhado à Câmara, cabendo, ao seu Presidente, designar seu relator, observados eventuais impedimentos por conflito de interesse.

Art. 80. A deliberação final da Câmara será submetida à apreciação do plenário do Conselho, cuja decisão será encaminhada à Secretaria, para homologação e posterior edição do respectivo decreto autorizativo.

SEÇÃO IX DOS PRAZOS SUBSEÇÃO I DAS ETAPAS PROCESSUAIS

Art. 81. Visando a adequada tramitação, os processos relativos ao credenciamento e renovação do credenciamento de instituição ou de *campus*, à renovação de reconhecimento de curso e à autorização de funcionamento de curso deverão ser protocolados, na Secretaria, com a antecedência de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, observada a previsão:

- I. do início das respectivas ações institucionais, nos casos de credenciamento de instituição ou de *campus*;
- II. do início de curso sequencial superior de formação específica, de curso de graduação e de curso de pós-graduação *stricto sensu*, no caso de oferta por Instituição não-universitária;
- III. do início dos cursos de graduação de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia;
- IV. do término do prazo concedido ao credenciamento, no caso de renovação do credenciamento de instituição ou de *campus*;
- V. do término do prazo concedido ao reconhecimento, nos casos de renovação de reconhecimento de curso;
- VI. do início da implementação da alteração referida no artigo 63.

Art. 82. Os processos relativos ao reconhecimento de curso autorizado devem ser protocolados, na Secretaria, no período compreendido entre 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para integralização curricular da primeira turma.

Art. 83. Os processos referentes às atualizações de dados institucionais e de cursos, referidos na Seção V do Capítulo 2, deverão ser protocolados, na Secretaria, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a implementação da alteração.

Artigo 84. O pedido de renovação do credenciamento da Instituição deverá ser protocolado, na Secretaria, para análise e pronunciamento, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da expiração do prazo concedido.

SUBSEÇÃO II DOS ATOS REGULATÓRIOS



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 85. Os atos regulatórios têm prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, nos termos desta Resolução, permitido o aditamento, pelo Conselho, após parecer em processo próprio.

Parágrafo único – O prazo constante do ato autorizativo vigorará a partir da data da publicação do respectivo decreto.

Art. 86. O credenciamento, inicial ou renovado, de entidade mantenedora de Instituição de Ensino Superior, será válido por até 5 (cinco) anos.

Art. 87. O prazo máximo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso de graduação é de 5 (cinco) anos.

Art. 88. Os cursos de Mestrado e Doutorado, ofertados pelas Instituições de Ensino Superior do Sistema, reconhecidos pelo Ministro de Estado de Educação, após recomendação pelo Conselho Técnico e Científico da Educação Superior – CTCES, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, terão seus reconhecimentos automaticamente renovados no prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa da CAPES.

Parágrafo único – Para efeito de emissão e registro de diploma a Instituição de Ensino Superior do Sistema enviará, à Secretaria, o relatório de avaliação emitido, pela CAPES, para o curso ou programa.

Art. 89. Decorrido o segundo ano do quadriênio de avaliação, pela CAPES, a Secretaria designará Comissão Técnica de Acompanhamento – CTA, constituída de três professores doutores vinculados a Instituições de Ensino Superior, sediadas em Minas Gerais, não integrantes do corpo docente da Instituição de Ensino Superior que oferece o curso, preferentemente docentes de Núcleo Permanente de Programas de Pós-graduação, que se encarregará de realizar avaliação de meio termo dos cursos de Mestrado e Doutorado das instituições estaduais de ensino superior e apresentará relatório consubstanciado, a ser submetido ao Conselho, para efeito de acompanhamento dos cursos, sendo prerrogativa do Conselho encaminhar, aos cursos, orientações de modo a assegurar, no mínimo, a manutenção do conceito estabelecido pelo CTCES da CAPES, no último ciclo de avaliação.

Parágrafo Único – No relatório da avaliação de meio termo, a ser encaminhado ao Conselho, acompanhado do relatório da sua última avaliação, realizada pela CAPES, a Comissão Técnica de Acompanhamento considerará, além dos quesitos e itens de avaliação definidos pela CAPES e constantes dos documentos de Área, as condições objetivas de funcionamento dos cursos, incluindo infraestrutura.

Art. 90. Caberá recurso administrativo ao Conselho, em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do respectivo ato, acerca dos prazos por ele definidos, para credenciamento e renovação do credenciamento de instituição, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso.

SEÇÃO X

DA PUBLICIDADE DOS DADOS INSTITUCIONAIS E DE CURSO

Art. 91. As instituições, antes de cada período letivo, tornarão públicas as condições de oferta



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

de cada curso, informando, no mínimo, o seguinte:

- I. atos regulatórios relativos à instituição e a seus cursos;
- II. conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos estatuto e regimento;
- III. resultados das últimas avaliações da instituição e de seus cursos, promovidas pelo Conselho;
- IV. nome, titulação e regime de trabalho do coordenador de curso, em exercício;
- V. relação nominal dos docentes em exercício, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;
- VI. projeto pedagógico do curso, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;
- VII. procedimentos relativos ao ingresso de estudantes.

CAPÍTULO 3 DA AVALIAÇÃO SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. A avaliação, no contexto desta Resolução, é o processo sistemático de diagnóstico, análise e identificação de mérito e valor das instituições e de seus cursos, bem como do desempenho acadêmico de seus estudantes, como referencial para os processos de regulação e supervisão do ensino superior, visando à melhoria de sua qualidade.

Art. 93. A avaliação, desenvolvida por meio de autoavaliação e avaliação externa, buscará aferir as condições de oferta e verificar a implementação, a eficiência, o impacto social e a eficácia dos resultados obtidos.

Parágrafo único – A avaliação se norteará pelos princípios da utilidade, da exequibilidade, da fidedignidade e da ética, contemplando o ensino, a pesquisa, a extensão e a gestão administrativo-acadêmica.

SEÇÃO II DA AUTOAVALIAÇÃO

Art. 94. A autoavaliação será realizada, junto à comunidade universitária, com uma periodicidade mínima de 3 (três) anos, sob a responsabilidade direta da Comissão Própria de Avaliação – CPA da instituição, que terá as atribuições de condução, sistematização e prestação das informações referentes ao processo.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO EXTERNA



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 95. A avaliação externa, realizada pela Secretaria, por órgão próprio, devidamente designado, e submetida ao Conselho, será regida pelos princípios da organização, sistematização e interrelacionamento de informações, em processo amplo e articulado com a autoavaliação.

§ 1º – A avaliação ocorrerá por ocasião dos procedimentos de credenciamento e renovação do credenciamento de instituição ou de *campus*, de autorização de funcionamento de curso e de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso.

§ 2º – O instrumento a ser adotado no processo de avaliação externa, para uso, pela Comissão Verificadora, será elaborado sob a responsabilidade da Secretaria, observadas as diretrizes para a avaliação estabelecidas pelo Conselho, e deverá ser submetido, previamente, ao Conselho, para aprovação.

§ 3º – É permitido à Secretaria estabelecer convênio com outra instituição nacional de reconhecida capacidade na avaliação de instituições e cursos superiores para realização da avaliação externa.

§ 4º – O último relatório elaborado pela Comissão Própria de Avaliação integrará o processo que visao ato autorizativo.

Art. 96. Visando subsidiar a deliberação do Conselho, serão realizadas verificações *in loco* por comissões designadas pela Secretaria.

Parágrafo único – Os critérios de composição e funcionamento das comissões serão regulamentados em Resolução própria da Secretaria e submetidos, previamente, à aprovação do Conselho.

Art. 97. Durante a visita *in loco*, a comissão designada pela Secretaria deverá aferir a exatidão dos dados e informações constantes da instrução do respectivo processo, pela instituição, com especial atenção ao Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, quando se tratar de avaliação institucional, e ao Projeto Pedagógico de Curso – PPC, no caso de avaliação de curso, podendo solicitar instrução complementar, bem como diligência que julgar necessária.

Art. 98. Após a verificação *in loco*, a comissão elaborará relatório de avaliação, utilizando instrumento próprio, disponibilizado, pela Secretaria, previamente aprovado pelo Conselho, baseado em dimensões e seus respectivos indicadores.

§ 1º – O relatório, que subsidiará a deliberação do Conselho, deverá se pautar no registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição e do curso.

§ 2º – No relatório, a comissão registrará, quando for o caso, o atendimento de recomendações de ajustes e aperfeiçoamentos, apontados em avaliação anterior, bem como o cumprimento de termo de saneamento de irregularidades apontadas em processo de supervisão.

§ 3º – A instituição objeto da avaliação terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do respectivo relatório, após sua divulgação, pela Secretaria.

§ 4º – Caso o processo seja baixado em diligência, a instituição terá, para manifestação, o prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados a partir da comunicação formal do Conselho, à instituição.

SEÇÃO IV



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

DO APROVEITAMENTO DE OUTRAS AVALIAÇÕES EXTERNAS

Art. 99. As avaliações de instituição, de cursos de graduação e de pós graduação *stricto sensu* e de desempenho de estudantes do Sistema, promovidas por órgãos externos, não elidem as atribuições de avaliação do Conselho e da Secretaria e podem ser aproveitadas nos processos avaliativos no âmbito desse Sistema, independentemente de convênios específicos.

CAPÍTULO 4 DA SUPERVISÃO SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 100. O Conselho normatizará e aprovará as atividades de avaliação e supervisão relativas às Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema, realizadas pela Secretaria, bem como dos cursos por elas ofertados.

Art. 101. As atividades de avaliação, incluindo processos e instrumentos, e a supervisão serão realizadas pela Secretaria, e submetidas a análise e à aprovação, pelo Conselho, conforme o caso.

§ 1º – A supervisão tem a finalidade de zelar pela qualidade da oferta do ensino superior, pelas Instituições, bem como a sua conformidade com a legislação pertinente.

§ 2º – Sempre que se mostrar necessário, será determinado o acompanhamento das atividades da Instituição de Ensino Superior, a fim de sanar irregularidades detectadas.

§ 3º – Durante a fase de acompanhamento, a Instituição de Ensino Superior apresentará, à Secretaria, relatórios parciais e, se necessário, adotará providências para o equacionamento e imediata solução dos problemas, eventualmente detectados, e o cumprimento de medidas saneadoras, conforme o caso.

SEÇÃO II DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 102. Havendo denúncia formal de irregularidade, em instituição ou curso, o Conselho e a Secretaria, em cooperação, promoverão sua adequada apuração, determinando ações no âmbito de sua competência específica.

§ 1º – Avaliada a denúncia e ouvido o Conselho, a Secretaria facultará, à Instituição de Ensino Superior, manifestação sobre os fatos apontados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, prazo prorrogável, a critério da Secretaria, por mais 30 (trinta) dias, mediante pedido formal da Instituição.

§ 2º – Findo o prazo, caso se conclua pela improcedência da denúncia ou seja comprovado o saneamento das deficiências apontadas, o processo será arquivado.

§ 3º – Configurada a necessidade de apuração de responsabilidade, a Secretaria instaurará,



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

para esse fim, comissão de sindicância, constituída de 3 (três) membros, dos quais 1 (um) indicado por Ato do Presidente do Conselho.

§ 4º – A comissão de sindicância poderá sugerir, à autoridade competente, com a devida justificativa, o afastamento do dirigente ou de outro servidor envolvido nos fatos apurados.

§ 5º – Fica sustada a tramitação de qualquer processo de interesse da Instituição de Ensino Superior enquanto estiver sendo apurada a denúncia.

§ 6º – Em todas as fases do processo, será assegurado, à Instituição de Ensino Superior, o direito de ampla manifestação de defesa e do contraditório.

Art. 103. Durante a realização dos trabalhos de apuração ou após sua conclusão, podem ser adotadas ou recomendadas, em relação à instituição, as seguintes medidas:

- I. definição de prazo para saneamento das irregularidades detectadas;
- II. suspensão dos procedimentos relativos ao ingresso de novos estudantes;
- III. redução parcial de vagas iniciais.

Art. 104. Finda a apuração da denúncia, a comissão de sindicância encaminhará, para a Secretaria, o processo, acompanhado de relatório, circunstanciado e conclusivo, cabendo à Secretaria dar conhecimento do relatório, à Instituição de Ensino Superior, que terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para nova manifestação ou defesa, prazo que poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Secretaria, mediante submissão de pedido, pela instituição.

Art. 105. Em sendo comprovadas, no processo, as responsabilidades pela prática de irregularidades, são cabíveis, para aplicação, as seguintes penalidades:

- I. advertência formal;
- II. suspensão temporária ou definitiva das atividades onde ocorridas;
- III. cancelamento da autorização de funcionamento ou do reconhecimento do curso, se nele ocorridas;
- IV. intervenção na instituição;
- V. descredenciamento ou alteração da categoria correspondente à organização acadêmica da instituição.

Parágrafo único – São competentes para aplicar as sanções, a Secretaria, no caso previsto no Inciso I, e o Conselho, nos demais casos.

Art. 106. A Secretaria determinará o acompanhamento do processo de regularização das atividades da Instituição de Ensino Superior, visando assegurar o saneamento das irregularidades detectadas, dando ciência prévia, ao Conselho.

CAPÍTULO 5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 107. O atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais deve estar previsto no Projeto Pedagógico Institucional e nos projetos pedagógicos dos cursos, observada a legislação específica.

Art. 108. Os cursos sequenciais de formação específica, regularmente oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior, terão sua oferta encerrada, em definitivo, no mês de maio do



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

ano em curso.

§ 1º – A Instituição de Ensino Superior que atualmente oferece curso sequencial de formação específica permitirá a conclusão dos estudos dos estudantes regularmente matriculados e dos que venham a se matricular em decorrência de processos seletivos, em andamento, na forma das normas em vigor, na data da edição da presente Resolução.

§ 2º – A Instituição de Ensino Superior que atualmente oferece curso sequencial de formação específica poderá transformá-lo em curso superior de tecnologia ou outro curso de graduação, na mesma área ou em área afim, mediante a formulação do respectivo requerimento de reconhecimento, instruído de novos projetos pedagógicos, que não resulte em descontinuidade na oferta.

Art. 109. Em conformidade com o Decreto 9.057, de 25 de maio de 2017, do Presidente da República, as Instituições do Sistema ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores a distância, ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do início da oferta do primeiro curso de graduação a distância, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

Art. 110. Em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução, no Diário Oficial de Minas Gerais, a Secretaria oficializará, ao Conselho, o órgão próprio de sua estrutura, que será designado para receber, mediante protocolo, os pedidos relativos aos procedimentos previstos na Seção I do Capítulo 2 e que, adicionalmente, se encarregará da Avaliação Externa, da qual trata a Seção III do Capítulo 3.

Art. 111. Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, no Minas Gerais, obrigando a todas as Instituições de Ensino Superior do Sistema.

Art. 112. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho.

Art. 113. Fica revogada, na sua íntegra, a Resolução nº 459, deste Conselho.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2019.

Hélvio de Avelar Teixeira
Presidente

/vlco